

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA
AGB PEIXE VIVO**

MÁRCIA APARECIDA COELHO PINTO

RECEBEMOS
Data: 02 / 12 / 2012
Hora: 12 : 37
I/Son

REF: **ATO CONVOCATÓRIO 014/2015** - IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS HIDROAMBIENTAIS
NO MÉDIO SÃO FRANCISCO.

LOTE 01 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO HIDROAMBIENTAL NA BACIA DO
RIACHO SANTA RITA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA, BAHIA.

LOTE 02 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO HIDROAMBIENTAL NA BACIA DO
RIACHO CARACOL, MUNICÍPIO DE SÍTIO DO MATO, BAHIA.

A NEOGEO ENGENHARIA LTDA-EPP, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.819.899/0001-58, com sede à Avenida Prudente de Moraes, nº 287 - Sala 1510, CEP: 30.350-093, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o número 5602856, em 23/10/2015, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à

matéria, vem, perante Vossa Senhoria interpor **CONTRARRAZÕES**

ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa LOCALMAQ LTDA., tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não confirme a decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.



I - TEMPESTIVIDADE

É o presente instrumento plenamente tempestivo, uma vez que a intimação do presente Recurso, ora atacado, se deu aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2015. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, uma vez que o termo final do prazo recursal se dará em data de 02 de dezembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

II - PRELIMINAR

O Ato Convocatório 014-2015 prevê que a falta de manifestação imediata e motivada da(s) concorrente(s) quando do anúncio da vencedora do certame, para o devido registro da síntese das razões em Ata, **importará a decadência do direito de interposição de recursos** e a adjudicação do objeto à vencedora, conforme disposto no item 10.5 do Edital.

Assim, houve decadência do direito da Recorrente que não atendeu aos requisitos processuais.

III - DOS FATOS

1 - DA VISITA TÉCNICA

A empresa LOCALMAQ alegou em sede de preliminar que a empresa NEOGEO ENGENHARIA LTDA., não cumpriu condição expressa no Ato Convocatório, uma vez que todos teriam parado na estrada para esperar o representante da recorrida na fase da Visita Técnica.

E sobre este aspecto teceremos alguns comentários que corroboram de forma definitiva com a decisão proferida pelos representantes da AGB

Peixe Vivo, uma vez que exigência de visita técnica em sede de contratação pública deve ser entendida como um mecanismo de cautela que busca evitar que haja, tanto para o licitante como para a Agência, prejuízos de natureza econômica e/ou técnica, durante a execução do contrato.

A Lei de Licitações autoriza exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que o licitante realizou visita técnica – também chamada de visita prévia, visita de vistoria ou vistoria técnica – no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

Isso é o que se extrai do disposto no art. 30, inc. III da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

No mesmo sentido estabelece o Art. 19, inc. IV da Instrução Normativa nº 02, de abril de 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

IV - a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, desde que devidamente justificada no projeto básico, a ser atestada por meio de documento emitido pela Administração;

A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto licitado.

Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

"Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial".

TCU, Acórdão nº244/2003 - Plenário.Min.Rel. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2003.

Em outra decisão:

"a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.

Nessa linha, a realização da visita técnica também é um instrumento que auxilia o particular a juntar informações precisas para impugnar o instrumento convocatório, de acordo Art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Isso porque, eventualmente, ao realizar a visita, o licitante pode concluir coisas que a Administração pode não ter considerado no planejamento da contratação. Isso pode ocorrer, por exemplo, no caso em que o valor estimado pela Administração Pública para a execução do objeto for incompatível ao que, de fato, cumpriria ser repassado em virtude de determinados fatores físicos locais, ou ainda, quando esta estipular padrões inadequados de execução do objeto, o que poderá ser questionado pelo licitante.

Além de ser um mecanismo que visa resguardar o interesse do licitante, nos moldes já aludidos, a exigência de visita técnica visa também dar maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce do contrato, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas ao local estipulado para o cumprimento do objeto.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais".

TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato).

Em que pese a importância da realização de visita técnica, é preciso reconhecer que a Lei nº 8.666/93 veda práticas que restrinjam ou frustrem **indevidamente** o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reputa como legítima apenas as “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Quando restar caracterizada a imprescindibilidade da realização de visita técnica, a Administração deverá tomar algumas cautelas, de modo a **não restringir indevidamente** o caráter competitivo do certame.

Uma das recomendações feitas pelo TCU é que a Administração Pública se abstenha de fazer a exigência de que as licitantes realizem vistoria técnica em um único dia e horário. Segundo a Corte de Contas, a referida exigência torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame, facilitando a ocorrência de ajustes entre os competidores.

Esse é o raciocínio que se extrai do Acórdão nº110/2012 – Plenário:

“Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao (omissis) que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei

8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores".

Com base nisso, o TCU tem recomendado que a Administração estabeleça prazo adequado para a realização da visita técnica:

"Estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas. "

TCU, Acórdão nº906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012

Assim, os representantes da AGB Peixe Vivo agiram em obediência ao princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**, afim de possibilitar a participação de um maior número de licitantes.

Neste sentido, a decisão da Comissão deverá ser mantida em sua integralidade.

2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Recorrente alega que a empresa NEOGEO ENGENHARIA LTDA., não teria cumprido os requisitos do Edital nos itens referentes à qualificação dos profissionais:

7.8.1- c) 01 topógrafo com experiência mínima de 03(três) anos em serviços similares;

7.8.1- c) 01 engenheiro com comprovada experiência em obras viárias e de drenagem e/ou obras de terraplenagem e/ou similares,

Entretanto, a Comissão de Seleção da AGB Peixe Vivo ao analisar os documentos entendeu que a empresa cumpriu todos os requisitos editalícios e decidiu por habilitar e declarar **vencedora a empresa NEOGEO**, conforme pode ser depreendido do processo licitatório. Salienta-se que a mesma cumpriu todos os ditames do processo e apresentou desconto de 15% (quinze por cento), muito superior ao ofertado pela concorrente Localmaq que concedeu apenas 3,10%, o que demonstra claramente que a Proposta da empresa NEOGEO tem maior vantajosidade para a AGB Peixe Vivo.

Contudo, a fim de elucidar esta questão e não deixar dúvidas sobre os procedimentos adotados pela Agência solicitamos formalmente vistas aos processos em que a empresa Localmaq foi vencedora de certames na Agência.

Constatamos que a Recorrente está tentando exigir determinado comportamento da Agência diferente do que a mesma já decidiu em seu próprio benefício.

A respeito asseverou Nelson Nery Junior:

*"Venire contra factum proprium. A locução 'venire contra factum proprium' traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente (Menezes Cordeiro, Boa-fé, p. 743). 'Venire contra factum proprium' postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo. Esta fórmula provoca, à partida, reações afectivas **que devem ser evitadas** (Menezes Cordeiro, Boa-fé, p. 745). A proibição de venire contra factum proprium traduz a vocação ética, psicológica e social da regra 'pacta sunt servanda' para a juspositividade (Menezes Cordeiro, Boa-fé, p. 751)."*

Segue cópia dos documentos colecionados que comprovam esta assertiva:



ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS
HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO

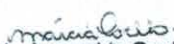


ATO CONVOCATÓRIO 012/2012
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010
"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E
SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO HIDROAMBIENTAL NA SUB-BACIA DO
ITAGUARI, MUNICÍPIO DE COCOS, BA".

ATA DE REUNIÃO

Às 10h00min do dia 23 de julho de 2012, reuniram-se os funcionários da AGB Peixe Vivo designados pela Diretora Executiva, para compor a Comissão de Julgamento: presidente Sra. Márcia Aparecida Coelho Pinto, e os membros, Sr. Luís Carlos Veloso e Sra. Débora Oliveira Queiroz, amparados pela Lei Federal nº 10.881/2004, Resolução ANA nº 552/2011 e Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010, para encerrar a análise da "HABILITAÇÃO" da empresa LOCALMAQ LTDA - CNPJ 13.119.796/0001-48, após receber o Parecer Técnico nº AT/003/2012, datado de 23/07/2012, emitido pelo Diretor Técnico da AGB Peixe Vivo, Sr. Alberto Simon Schwartzman, e pelo Assessor Técnico, Sr. Thiago Batista Campos afirmam *"que não só a empresa, mas, também a sua equipe de profissionais apresentados na proposta técnica para concorrência do Ato Convocatório nº 012/2012 estão tecnicamente capacitados a desenvolver todas as obras, serviços e intervenções previstas no escopo deste ato convocatório"*. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata, que foi assinada pela Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, e que será posteriormente publicada no site da AGB Peixe Vivo.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2012.


Márcia Aparecida Coelho Pinto

Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo


Luís Carlos Veloso

Membros da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo


Débora Oliveira Queiroz





PARECER TÉCNICO nº AT/003/2012

Belo Horizonte, 27 de julho de 2012.

Este documento foi redigido a partir da solicitação da Comissão de Licitação da AGB Peixe Vivo em função da participação da empresa Local MAQ - Locação de Máquinas e Empreendimentos Ltda. inscrita sob o CNPJ nº 13.119.796/0001-48 no Ato Convocatório 012/2012 ("CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO HIDROAMBIENTAL NA SUB-BACIA DO ITAGUARI, MUNICÍPIO DE COCOS, BA"), da qual foi solicitada retificação da documentação entregue em 02 de julho de 2012 como parte das exigências para a empresa tornar-se capaz de vencer o processo licitatório para execução das obras.

Ressalta-se que a partir deste documento foi avaliada a adequação dos documentos entregues conforme se encontra especificado no item 7.8 do Termo de Referência (Qualificação Técnica).

Da análise dos documentos

Após análise dos documentos apresentados pela Local MAQ, constatou-se que:

- 1º- a empresa possui mais de 05 (cinco) anos de constituição de pessoa jurídica.
- 2º- foi entregue "Declaração de disponibilidade" de equipamentos, estruturas e corpo técnico-funcional da Local MAQ, assinada por seu representante e em conformidade com o disposto no Ato Convocatório.
- 3º- a empresa apresentou "Atestados de capacidade" da prestação de serviços em áreas correlatas às do Ato Convocatório, emitidos por pessoas jurídicas e comprovaram satisfatoriamente suas capacidades técnicas.
- 4º- a Local MAQ listou (destacou) os profissionais que estarão envolvidos na execução das atividades previstas no Ato Convocatório.
- 5º- o engenheiro responsável técnico pelo projeto (Sr. Darcy Freire Filho, CREA MG-52132/D) comprovou sua capacidade técnica através de 01 (um) atestado emitido por pessoa jurídica e 03 (três) ART's constando nome de contratantes diversos alcançando tempo de experiência superior a cinco anos.
- 6º- o engenheiro responsável por obras viárias e drenagem (Sr. João Juliano Rodrigues Casassanta, CREA MG-62411/D) apresentou 03 (três) atestados de capacidade emitidos por pessoa jurídica, 01 (um) contrato de trabalho com o prazo de 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) ART's constando nome de contratantes diversos para



comprovar sua experiência no ramo, alcançando tempo de experiência superior a três anos.

7º- o topógrafo responsável (Sr. José Eustáquio Maia e Almeida, CREA MG-18599/TD) apresentou **01 (um)** atestado técnico emitido por pessoa jurídica. Também apresentou **12 (doze)** ART's constando nome de contratantes diversos e comprovou possuir experiência superior a três anos.


8º- a profissional responsável pela mobilização social (Sra. Larissa Rodrigues Rosa, JP nº 14592/MG) apresentou **03 (três)** atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas distintas e demonstrou um tempo de experiência superior a três anos. Também apresentou cópias da sua Carteira de Trabalho assinada com a função de **jornalista** exercida pelo prazo de 1 (um) ano e 9 (nove) meses.

Desta forma é possível afirmar que não só a empresa, mas, também a sua equipe de profissionais apresentados na proposta para concorrência ao Ato Convocatório nº 012/2012 estão tecnicamente capacitados a desenvolver todas as obras, serviços e intervenções previstas no escopo deste Ato Convocatório.

Afirmamos serem verdadeiras todas as informações contidas neste documento.



Thiago Batista Campos
Assessor Técnico – AGB Peixe Vivo



Alberto Simon Schwartzman
Diretor Técnico – AGB Peixe Vivo



IV - REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão que se digne a manter decisão exarada, mais precisamente que julgou como **HABILITADA** e declarou vencedora a empresa NEOGEO ENGENHARIA LTDA. no presente certame, visto que a HABILITAÇÃO da mesma está correta de acordo com presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

REQUER a total improcedência do Recurso apresentado pela empresa LOCALMAQ LTDA., pelas razões já expostas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2015.



NEOGEO ENGENHARIA LTDA-EPP
JULIANO VITORINO DE MATOS
SÓCIO/DIRETOR

12 819 899/0001-58

NEOGEO ENGENHARIA LTDA - EPP

Av. Prudente de Moraes, 287 - Sl. 1510

B. Santo Antônio - CEP 30350-093

BELO HORIZONTE - MG

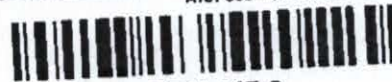


Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

JUCEMG

SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 002 - 20/10/2015 08:48



15/771.267-2

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **31208972434**
 Código da Natureza Jurídica **2062**
 Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **NEOGEO ENGENHARIA LTDA - EPP**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
 requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J153302985120

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

BELO HORIZONTE
Local

Nome: **JULIANO VITORINO DE MATOS**

Assinatura: *Juliano Vitorino de Matos*

Telefone de Contato: **(31) 2510-2700**

15 Outubro 2015
Data

RFB
 A P P
 Conf: *Juliano*

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

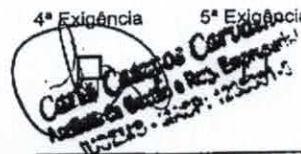
5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

23/10/15
Data

Responsável



DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide de

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido. Publique-se

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Vogal



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5602856
 EM 23/10/2015.

NEOGEO ENGENHARIA LTDA - EPP

Protocolo: 15/771.267-2

AH1721168

Marinely de Paula Bomfim
Secretária-Geral



OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 5602856 em 23/10/2015 da Empresa NEOGEO ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire 31208972434 e protocolo 157712672 - 20/10/2015. Autenticação: 216C78AE925A1CB3B56B5485F33505417967370. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/771.267-2 e o código de segurança jvF5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
SECRETÁRIA-GERAL

C

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA "NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA - EPP."

Juliano Vitorino de Matos, brasileiro, solteiro, Engenheiro de Telecomunicações, nascido em 16/03/1977, residente na Rua José Ferreira Vaz, n.º50, Bairro Agostinho Rodrigues, CEP 35450-000, cidade de Itabirito, estado de Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade n.º MG-10.096.058, expedida pela SSP-MG, CPF / MF n.º 043.384.086-26;

Fábio José Miranda, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, Engenheiro Eletrônico e de Telecomunicações, nascido em 07/02/1980, residente e domiciliado à Rua Elson Nunes de Souza, 730 – Apto. 402, Bl. 01 – CEP 30.840-530 – Bairro Castelo– Belo Horizonte – MG, portador da Carteira de Identidade n.º M-7. 142.958 – expedida pela SSP/MG, CPF 043.773.536-24;

Únicos sócios da sociedade que opera sob a denominação social de **NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA - EPP**, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial de Minas Gerais sob o n.º 3120897243-4 em 05/11/2010 ("Sociedade"), inscrita no CNPJ sob o n.º 12.819.899/0001-58, resolvem, neste ato e a partir desta data, por unanimidade e no interesse das partes e da sociedade, promover o presente a 6ª alteração e consolidação do Contrato Social da Sociedade, nos seguintes termos e condições:

- a) **REGISTRAR** a entrada e saída de sócios e transferências de quotas;
- b) **REGISTRAR** a mudança de endereço;
- c) **REGISTRAR** a alteração da razão social;
- d) **CONSOLIDAR** todas as disposições contratuais em vigor em um só instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O sócio quotista **Fábio José Miranda**, acima qualificado, aliena 147.000 (cento e quarenta e sete mil cotas) representando 49% (quarenta e nove por cento) do capital social, dos quais é legítimo possuidor, ao sócio **Juliano Vitorino de Matos** acima também qualificado, pelo preço justo e acertado de R\$ 147.00,00 (cento e quarenta e sete mil reais), e aliena o restante 3.000 (três mil cotas) representando 1% (um por cento) do capital social, do qual é legítimo possuidor a sócia recém admitida **Maria Das Graças Vitorino Coelho Matos**, brasileira, casada em comunhão universal de bens, aposentada, nascida em 02/08/1947, residente na Rua José Ferreira Vaz, N.º 50, Bairro Agostinho Rodrigues CEP 35450-000 na cidade de Itabirito em Minas Gerais, portadora da carteira de identidade M-795582 expedida pela SSP/MG, CPF/MF 001.282.426-71. Valores estes recebido no ato da assinatura deste instrumento pelo qual o vendedor da plena quitação.

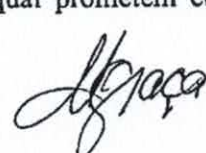
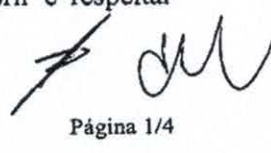
Por sua vez, os sócios quotistas adquirente declaram neste ato, receber todas as 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, já totalmente integralizadas e cientes de todo o quadro econômico, financeiro, jurídico, patrimonial e fiscal da empresa, para nada mais reclamar a qualquer tempo.

CLÁUSULA SEGUNDA: A partir desta alteração o endereço da empresa passa a ser na Avenida Prudente de Moraes, n.º 287, Sala 1510, bairro Santo Antônio, Cep 30.350-093, Belo Horizonte/MG.

CLÁUSULA TERCEIRA: A partir desta alteração a razão social da empresa passa a ser **NEOGEO ENGENHARIA LTDA - EPP**.

CLÁUSULA QUARTA:

Como resultado das alterações processadas nestas cláusulas, decidem os sócios **CONSOLIDAR** todo o texto do **CONTRATO DE SOCIEDADE** num só documento o qual prometem cumprir e respeitar fielmente até o final como adiante se vê:

Página 1/4



C

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
“NEOGEO ENGENHARIA LTDA - EPP.”

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade gira sob a denominação social de **NEOGEO ENGENHARIA LTDA - EPP**, a qual será empregada em todos os negócios sociais e terá como endereço Avenida Prudente de Moraes, nº 287, Sala 1510, bairro Santo Antônio, Cep 30.350-093, Belo Horizonte/MG.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e suas atividades tiveram início em 05/11/2010.

CLÁUSULA TERCEIRA:

A sociedade tem por objeto social a execução dos serviços de engenharia, estudos geológicos, topográficos, cartográficos, incluindo as atividades correlatas e os serviços de treinamento gerencial e profissional, podendo atuar inclusive na supervisão e execução de obras de construção, reflorestamento, paisagismo e regeneração de áreas.

CLÁUSULA QUARTA:

O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididos em 300.000 (trezentas mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente nacionais, assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	COTAS	%	VALOR
Juliano Vitorino de Matos	297.000	99	297.000,00
Maria das Graças Vitorino Coelho Matos	3.000	1	3.000,00
TOTAL	300.000	100	300.000,00

CLÁUSULA QUINTA:

As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos sócios, cabendo em igualdade de condições o direito de preferência ao sócio que adquiri-las.

CLÁUSULA SEXTA:

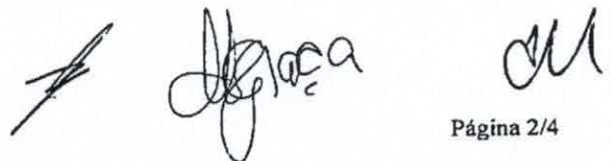
A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Artigo 1.052 do Código Civil/2002).

CLÁUSULA SÉTIMA:

A administração da sociedade será exercida pelos sócios cotistas **Juliano Vitorino de Matos**, assinando em conjunto ou isoladamente, ao qual cabe a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA OITAVA:

Os sócios terão direito a uma retirada a título de *pró labore* a ser fixada anualmente pelo consenso unânime na assembleia de sócios.


Página 2/4



CLÁUSULA NONA:

Anualmente, ou em conformidade com a lei, será levantado um balanço em 31 de dezembro de cada ano, cabendo aos sócios os lucros, ou prejuízos na proporção da participação societária, cuja distribuição serão determinada pelos quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA:

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos sócios. Os sócios remanescentes terão preferência na compra das quotas do sócio interdito ou falecido. Os herdeiros do falecido ou interdito, mediante o não interesse dos sócios remanescentes em adquirir as cotas, poderão permanecer na firma ou ter seus haveres apurados, em Balanço Patrimonial que deverá ser levantado na data do evento, e neste caso, a liquidação desses créditos será feito em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

Caso os demais sócios decidam adquirir as cotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento do balanço, em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, contados da data da retirada do sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação serão definidas nas assembleias de sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A assembléia de sócios será realizada até o último dia do mês de abril do ano seguinte, ou em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios, para tratar de assunto relevante para a sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A convocação para a assembléia deverá ser efetuada por escrito e com um prazo mínimo de 08 (oito) dias para a primeira convocação e de 05 (cinco) dias para a segunda convocação.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os administradores deverão entregar aos demais sócios, 30 (trinta) dias antes da data da assembléia, cópias das demonstrações contábeis, bem como a prestação de contas dos administradores.

PARÁGRAFO QUARTO:

As deliberações serão aprovadas por 3/4 do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quorum.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Página 3/4

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:


Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

Fica eleito o foro de Belo Horizonte-MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim se acharem justos e contratados os sócios assinam o presente contrato, obrigando-se, bem como seus herdeiros e sucessores a qualquer título, a cumprir fielmente todas as cláusulas nele contidas, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito e arquivamento no órgão competente.

Belo Horizonte, 18 de Setembro de 2015


JULIANO VITORINO DE MATOS


FABIO JOSÉ DE MIRANDA


MARIA DAS GRAÇAS VITORINO COELHO MATOS